

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU) contra o Acórdão nº 331/2015 - Plenário, por meio do qual foi julgada a presente auditoria operacional, que visou avaliar a eficácia do Programa Mais Médicos para o Brasil.

2. A AGU se insurgiu contra o entendimento consignado no item 100.7 do Relatório de Auditoria e no item 75 do voto condutor do referido acórdão, por mim elaborado. Os referidos itens apresentam a seguinte redação:

“100.7) contudo, tendo em vista o disposto no art. 15, § 3º, da Lei nº 12.871/2013, a unidade técnica entendeu que, se um determinado ato médico causar dano e se for comprovada falha na supervisão médica, essa conduta poderá dar ensejo à responsabilização do médico supervisor.”

“75. Com espeque nessas considerações, julgo que deve ser dada ciência ao Ministério da Saúde de que os Conselhos Federal e Regionais de Medicina, no exercício de suas competências constitucionais e legais, podem vir a adotar providências disciplinares contra supervisores do Programa Mais Médicos, caso fique configurados os eventos relacionados no parágrafo 68 deste Voto.”

3. A embargante alegou que o mencionado entendimento apresentaria um grave vício, uma vez que iria de encontro ao disposto no Parecer nº 51/2013/DECOR/AGU/CGU, aprovado pela então Presidente da República, o qual estabelece que:

“por falta de previsão legal expressa, os supervisores não são corresponsáveis civilmente pelos atos praticados no exercício da sua profissão pelos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.”

4. A AGU aduziu *“que qualquer ilação no sentido de que haveria possibilidade de responsabilização inibiria e constrangeria a prática médica, tal como concebida no Programa Mais Médicos para o Brasil.”*

5. Por fim, a recorrente acrescentou que o entendimento consignado na instrução da unidade técnica e no meu voto afrontaria o caráter vinculante do parecer acolhido pela Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União, caráter esse que está expressamente previsto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10/2/1993.

6. Com fulcro nessas considerações, a AGU, após salientar que o entendimento guerreado não foi consignado no acórdão ora recorrido, solicitou sua exclusão do voto e do relatório que subsidiaram a edição do **decisum** em tela.

7. Entendo que os presentes embargos não devem ser conhecidos, uma vez que eles não atendem aos requisitos de admissibilidade expressamente previstos nos arts. 34 da Lei nº 8.443/1992 e 287 do Regimento Interno do TCU. Afinal, em conformidade com o disposto nos mencionados dispositivos, *“cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.”*

8. No caso vertente, a AGU pretende suprimir trechos do relatório elaborado pela unidade técnica e do voto de minha lavra. Assim sendo, verifica-se que a pretensão da embargante não encontra amparo nas normas aplicáveis aos embargos de declaração.

9. Aduzo que esse meu entendimento encontra supedâneo na jurisprudência pacífica desta Corte, que aponta na direção da inviabilidade da utilização de embargos de declaração para veicular irresignações com as posições adotadas pelo TCU no exercício de suas atividades judicantes.

10. Cumpre registrar que a Advocacia-Geral da União lembrou a existência de uma omissão, consistente na não inclusão no acórdão vergastado da ciência ao Ministério da Saúde na forma disposta no item 75 do meu voto.

11. Contudo, esclareço que a existência dessa omissão não foi apontada pela embargante como um fundamento para o seu pedido. Ao contrário, a AGU pretende que o trecho do voto em questão seja

excluído. Por via de consequência, caso essa omissão seja reconhecida e sanada, por meio da inclusão da ciência em tela no acórdão recorrido, haveria um **reformatio in pejus**, que é vedado por nosso ordenamento jurídico.

12. Por oportuno, informo aos meus pares que a AGU também interpôs recurso de reconsideração contra o acórdão ora embargado, por meio do qual questionou, entre outros pontos, a eventual responsabilização dos supervisores no âmbito do Programa Mais Médicos do Brasil.

13. Com fulcro nessas considerações, inobstante reconheça que a tese levantada merece uma análise mais profunda, avalio que essa análise deve acontecer quando do julgamento do recurso acima citado. Nesse sentido, proponho que o presente processo seja encaminhado para a Secretaria de Recursos, para que essa unidade técnica realize o exame de admissibilidade da mencionada peça e, em seguida, envie estes autos para o sorteio do relator

Diante do acima exposto, voto por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de março de 2017.

BENJAMIN ZYMLER

Relator